



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

03/07/2019

QUARTA-FEIRA

Logo após a 27ª Reunião.

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2019.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Logo após a 27ª Reunião.

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 725/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	14
2	PLS 32/2016 - Não Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	24
3	PLS 142/2018 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	31
4	PLS 312/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	41
5	PLS 244/2017 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	74
6	PLS 240/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	94

7	PLS 332/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	106
8	PLS 342/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	121
9	PL 1322/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	130
10	PL 2330/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	147
11	PLS 510/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	157
12	PLS 240/2018 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	167
13	PLS 412/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	176
14	PLS 142/2016 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	182
15	PLS 627/2015 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	197
16	PLS 311/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	207
17	PLS 431/2015 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	215
18	PLS 302/2016 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	224
19	REQ 72/2019 - CAS - Não Terminativo -		235

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Renilde Bulhões(PROS)(19)	AL
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)			
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7)	MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)	CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2)	ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PR)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)	
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
PSD			
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de julho de 2019
(quarta-feira)
Logo após a 27ª Reunião.

PAUTA
28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- *Em 12/06/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

Autoria: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Em 15/05/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.
- 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1- Em 12/06/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
- 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 3- Em 25/06/2019, o Senador Rogério Carvalho apresentou emenda (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH, com uma subemenda que apresenta, e 2-CDH.

Observações:

- 1- Em 12/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017****- Terminativo -**

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- Em 26/06/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018****- Terminativo -**

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CE e 2-CE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2330, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 12/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018

- Terminativo -

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição

da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

1 - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, DE 2015

- Terminativo -

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

Autoria: Senador José Medeiros (PPS/MT)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2016

- Não Terminativo -

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 72, DE 2019

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e a subcomissão Temporária de Doenças Raras, com o objetivo de debater questões relacionadas à Síndrome de Tourette.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

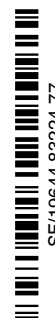
Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 725, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.*



SF/19644.83224-77

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 725, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para destinar benefícios do Programa Bolsa Família às entidades responsáveis por crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Para tanto, a proposição inclui o §18 ao art. 2º da mencionada Lei, de maneira a prever que os benefícios variáveis serão pagos, mensalmente, às entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas na Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e dos adolescentes acolhidos.

Na justificção, o autor da matéria afirma que, embora os dirigentes das entidades acolhedoras sejam equiparados a guardiões, para todos os efeitos de direito, inclusive o de prestar assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes, são as famílias que muitas vezes continuam a receber todos os benefícios do PBF, inclusive aqueles concedidos em função da existência de crianças e adolescentes no núcleo familiar.

Além disso, ressalta que as instituições acolhedoras normalmente não contam com recursos públicos suficientes e dependem de doações para o pagamento de suas despesas básicas.

Depois de analisada pela CAS, a matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise pela CAS do Projeto de Lei nº 725, de 2019, nos termos do inciso I do art.100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a proposição modifica a destinação dos benefícios variáveis do Programa Bolsa Família ao amparo mínimo de crianças e adolescentes que estejam abrigados em instituições de acolhimento. Em vez de serem repassado às famílias, os benefícios serão pagos às entidades responsáveis pelos cuidados das crianças e adolescentes até quando a situações de acolhimento perdurar.

O Programa Bolsa Família atendeu cerca de 14 milhões de famílias brasileiras em 2018. O valor médio pago a cada uma delas foi de R\$178,04. O total investido pelo Governo Federal chegou a R\$2,4 bilhões.

O benefício variável, objeto da atenção do projeto em análise, tem o valor de R\$41,00 e é pago a famílias com crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos. São exigidas contrapartidas como manutenção do calendário de vacinas e frequência escolar. Mesmo que o número de filhos seja elevado, o limite para o recebimento de todas as modalidades de benefícios do PBF é de R\$ 372,00 por família.

Conforme aponta o autor da matéria, a responsabilidade sobre a criança ou sobre o adolescente, na acolhida, passam para a instituição que o recebem, quando por fortes razões precisam ser afastados da família natural. Em vista disso, nada mais lógico que as condicionalidades e os benefícios também sejam transferidos para essas entidades durante a permanência das crianças e dos adolescentes sob seus cuidados.



SF/19644.83224-77

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 725, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19644.83224-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2019

Dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de benefícios do Programa Bolsa Família às entidades responsáveis por crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 18. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, devidos em função de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, serão pagos, mensalmente, às respectivas entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º desta Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e adolescentes acolhidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) foi criado pela Lei nº 10.836, de 2004, que unificou ações de transferência de renda do Governo Federal, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação (Bolsa Escola) e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA).

O PBF contribui para a garantia de um patamar mínimo de consumo a milhões de famílias, mediante o pagamento de benefícios que as retiram da pobreza e da extrema pobreza. São as condicionalidades do programa, no entanto, como a exigência de matrícula e frequência escolar mínima das crianças e adolescentes, que permitirão às futuras gerações alcançarem um padrão socioeconômico mais elevado, sem a dependência de transferências governamentais.

Apesar do reconhecido mérito do PBF, entendemos que alguns aperfeiçoamentos devem ser implementados. Um deles diz respeito aos benefícios concedidos a famílias cujas crianças e adolescentes estão abrigados em instituições de acolhimento. Embora os dirigentes dessas entidades sejam equiparados a guardiões, para todos os efeitos de direito, inclusive o de prestar assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes, conforme art. 92, § 1º, e art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são as famílias que muitas vezes continuam a receber todos os benefícios do PBF, inclusive aqueles concedidos em função da existência de crianças e adolescentes no núcleo familiar. É o que determina o art. 1º, III, “c”, da Portaria nº 177, de 2011¹, do Ministério do Desenvolvimento Social, que considera pertencente a uma família a criança ou adolescente que está abrigada em equipamentos que prestam Serviços de Acolhimento por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista. Já o art. 8º da mesma portaria estipula que as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigamento por mais de 12 meses poderão ser cadastrados no

¹ Disponível em:
http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Cadernos/Coletanea_LegislacaoBasica.pdf



SF/19441.31123-91

domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existam condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.

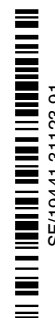
Essas disposições apenas podem existir por que não há disciplina legal da matéria, o que pretendemos corrigir com o presente projeto de lei. Se as instituições que acolhem as crianças e adolescentes são responsáveis por prestar todos os cuidados e velar pelo cumprimento das condicionalidades para recebimento dos benefícios do PBF, são estas que devem receber os benefícios concedidos em função da existência dos acolhidos.

De acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2016, 32.852 crianças e adolescentes estavam abrigados em unidades de acolhimento à época da pesquisa, sendo que cerca de 60% retornaram às famílias após um período de acolhimento institucional de até 12 meses². Como se sabe, as instituições que as acolhem normalmente não contam com recursos públicos suficientes e dependem de doações para o pagamento de suas despesas básicas. Nada mais justo que passem a contar com os recursos correspondentes aos benefícios do PBF destinados às crianças e adolescentes. Uma vez que as crianças e adolescentes retornem ao seio familiar, tais benefícios, obviamente, voltarão a ser destinados às respectivas famílias.

Vale ressaltar que o projeto não atingirá o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza (art. 2º, I, da Lei nº 10.836, de 2004), os benefícios vinculados a gestantes adultas (art. 2º, II, da Lei nº 10.836, de 2004) e aquele destinado à superação da extrema pobreza (art. 2º, IV, da Lei nº 10.836, de 2004).

Entendemos que a medida ora proposta contribui para dar concretude ao princípio do melhor interesse da criança, que é inerente à doutrina da proteção integral constante do art. 227, *caput*, da Constituição, e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

² Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

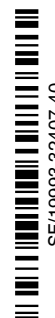
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2016, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que acrescenta o art. 303-A ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para obrigar que o condutor de veículo sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, que dê causa a homicídio ou a lesões corporais em acidente de trânsito, ressarça o Sistema Único de Saúde (SUS) das despesas de seu tratamento e de suas vítimas. A lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a medida apontando para o alto custo gerado para o Estado por motoristas irresponsáveis que causam acidentes sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, sendo que a grande maioria das vítimas é atendida em hospitais públicos.

O PLS foi distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. O PLS nº 32, de 2016, enquadra-se nessa temática, por tratar do ressarcimento, ao SUS, das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que disposições que têm como objetivo a prevenção dos acidentes de trânsito, assim como o aumento do aporte de recursos para os serviços públicos de saúde, sempre merecem destaque. Assim, à primeira vista, a proposta sob análise soa coerente, e o seu propósito, meritório.

Os acidentes de trânsito são considerados um problema grave de saúde pública e constituem relevante causa de despesas na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente em face dos altos custos da atenção médico-hospitalar, que abrange desde o resgate da vítima até a sua reabilitação.

Atualmente, mais da metade dos acidentes de trânsito em rodovias federais são causados por imprudência dos motoristas. A despeito da pretensa característica de não intencionalidade que recobre a palavra “acidente”, grande número deles ainda é causado pelo fato de dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, isso apesar da plena vigência da Lei Seca, há uma década.

O trânsito mata mais de 40 mil pessoas por ano no País. De acordo com o Ministério da Saúde, entre 70% a 80% das vítimas de acidentes de trânsito são atendidas pelo SUS. Esses acidentes são a segunda causa mais frequente de atendimento nos serviços públicos de urgência e emergência. Das vítimas, 34,5% sofreram contusão, entorse ou luxação; 30,1% fraturas, amputações ou traumas (cranioencefálico, dentário e politraumatismo) e 27,2% cortes e lacerações. Isso resultou, apenas entre os anos de 2010 e 2015, em mais de 1,3 bilhão de reais gastos em atendimentos pelo SUS.

Depreende-se da análise desses números e estatísticas que, para manter o direito à saúde como um direito de todos, conforme prevê a Constituição Federal, de forma universal e igualitária, são necessários



SF/19993.32407-40

recursos cada vez maiores. Assim, consideramos que a cobrança pelo atendimento médico proporcionado às vítimas de acidentes automobilísticos, na hipótese de o motorista estar sob efeito de álcool ou drogas, poderia ajudar a mitigar essa situação

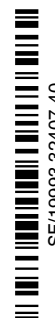
Ademais, o fato de o comportamento do motorista ser considerado socialmente reprovável é justificativa bastante para exigir uma contrapartida financeira pelos serviços prestados pelo SUS às vítimas da imprudência do motorista. Segundo a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), do Ministério da Saúde, em 2016, 7,3% da população adulta das capitais brasileiras declararam que bebem e dirigem, ou seja, assumiram o risco de provocar acidentes.

Situação que guarda alguma semelhança com a relatada é a que acontece com os planos de saúde, que estão obrigados a reembolsar o SUS todas as vezes que os seus beneficiários forem atendidos na rede pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente, por unanimidade, que a regra prevista na lei que regulamenta a saúde suplementar é constitucional, colocando fim a uma discussão que já durava quase duas décadas.

Ora, se a decisão tivesse sido em sentido contrário, teria referendado uma prática reprovável de alguns planos de saúde, que é a de direcionar seus clientes, ainda que de forma indireta, para o atendimento no SUS, principalmente nos casos mais graves e custosos, implicando enriquecimento ilícito das operadoras.

Conclui-se, portanto, que a cobrança pelo atendimento médico, na via regressa, às vítimas de acidentes automobilísticos decorrentes do ato de dirigir sob o efeito de álcool ou drogas, é razoável.



SF/19993.32407-40

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 2016

Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas com o tratamento de saúde das vítimas de acidentes de trânsito por parte do condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 303-A:

“Art. 303-A. O condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesões corporais, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, responderá civilmente pelas despesas do Sistema Único de Saúde no tratamento das vítimas.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo também compreenderá gastos que o Sistema Único de Saúde eventualmente efetuar no próprio agente causador do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

A violência do trânsito nos dias atuais vem aumentando enormemente em nosso País.

Todos os dias, tomamos conhecimento de inúmeros desastres, com mortos e feridos, muitos dos quais resultantes da ação de motoristas sob a influência de álcool ou drogas ilegais.

Além das tragédias humanas causadas por esses motoristas irresponsáveis, existe também o alto custo de tais atos para o Estado, visto que a grande maioria das vítimas é atendida em hospitais públicos e estes atendimentos demandam um grande volume de recursos públicos.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, cuja proposta chegou ao Senado Federal por meio de Indicação aprovada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra, em Mato Grosso, da lavra do Vereador Professor Sebastian, para responsabilizar as pessoas que causaram acidentes sob a influência de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, obrigando-as a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos gastos com o próprio tratamento hospitalar e de terceiros envolvidos.

Contamos, então, com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que favorece os mais idosos no atendimento prioritário. Mais especificamente, a proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos. Se aprovada, essa alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa no reconhecimento de que a qualidade de vida dos idosos tem melhorado, mas é sensivelmente diluída com cada década somada à idade. Assim, como já ocorre em muitas ocasiões espontaneamente, justifica-se um escalonamento da preferência aos idosos por faixa etária no atendimento preferencial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não viola preceitos constitucionais sobre a iniciativa, nem sobre a reserva de competências legiferantes entre os entes da Federação. Seu teor reflete o mandamento do art. 230 da Constituição,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

De fato, como nota a justificação do PLS nº 142, de 2018, os idosos de hoje não são como os do passado. Muitas pessoas têm, felizmente, grande vigor ainda aos 60 anos. Contudo, o tempo é implacável e, ainda que a medicina, a alimentação e os bons hábitos melhorem a qualidade de vida dos idosos, é impossível evitar um declínio relativamente mais acentuado a partir dos 70 anos, e mais ainda dos 80 anos em diante. Dessa forma, o escalonamento etário da preferência no atendimento prioritário é razoável e desejável.

Com relação à juridicidade da matéria, convém mencionar que o Estatuto do Idoso, alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, seja nos atendimentos de saúde, seja nos andamentos processuais, ou ainda na garantia de seus direitos fundamentais. Em tese, a prioridade de atendimento aos maiores de 80 anos já estaria abrangida pelo Estatuto, mas é importante levar essa preferência para a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe especificamente sobre a prioridade de atendimento, e fazê-lo de forma mais escalonada.

Faz sentido essa alteração para tornar mais explícita a preferência que pode ser apenas inferida desde o texto vigente, e para situar esse direito na Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário, que é a primeira, ou única, norma à qual recorrem os responsáveis por prestar esses serviços. Dessa forma, facilitando o conhecimento e a aplicação da norma, favorecemos a sua eficácia.

Reconhecido o mérito da proposição, é oportuno mencionar que o escalonamento da preferência nela proposto pode ser aprimorado, pela mesma razão que justifica a iniciativa: assim como os septuagenários e os octogenários devem ter preferência sobre os menos idosos, a mesma regra deve abranger os nonagenários e os centenários, pois é evidente que a probabilidade de ter agravos mais severos aumenta com o avanço da idade.

Além disso, a prioridade aos mais idosos na proporção de sua idade é um imperativo de respeito e solidariedade, especialmente se considerarmos que os idosos têm crescido notavelmente na composição da



SF/19900.12762-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

população brasileira. Justificam-se, portanto, mudanças no escopo e na redação da proposição, que deve alterar a lei do atendimento prioritário e o Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, priorizando-se, progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

“Art. 3º

.....
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se, preferencial e progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.



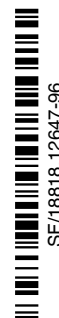
SF/18818.12647-96

3

São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- artigo 1º

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo conferir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a atribuição de supervisionar as avaliações dos cursos de graduação em Medicina e dos programas de residência médica. A Comissão proferirá decisão em caráter terminativo sobre a matéria.

Por meio de seu art. 1º, o projeto promove alteração da redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.*

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada pela proposição passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que houve um crescimento expressivo do número de escolas médicas no Brasil nos últimos

anos, muitas delas de qualidade questionável, o que gera preocupação com a qualificação dos egressos dessas instituições de ensino. Seria necessário, portanto, reforçar a avaliação dos cursos de Medicina com a supervisão do Conselho Federal de Medicina (CFM), de modo a garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

O PLS nº 312, de 2015, foi inicialmente distribuído à apreciação exclusiva da CAS, para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 659, de 2015, do Senador Romário, a proposição foi encaminhada à análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Naquele colegiado, o projeto foi aprovado na forma de uma emenda substitutiva (Emenda nº 1 - CE), oferecida pelo relator, Senador Donizeti Nogueira. De acordo com o texto aprovado pela CE, caberá ao CFM apenas o papel de observador no processo de avaliação dos cursos de Medicina.

Na CAS, a proposição foi inicialmente distribuída à relatoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Concordamos e adotamos em parte o seu relatório, que foi lido ainda em 2017, mas nunca chegou a ser apreciado por este Colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar o PLS nº 312, de 2015, pois a matéria trata de proteção e defesa da saúde e da competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Saliente-se que não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne a esses aspectos.

Passemos, então, à análise de seu mérito.



SF/19539.73432-52

A Lei nº 12.871, de 2013, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 621, de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos com os seguintes objetivos:

- reduzir a carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS;
- fortalecer a atenção básica em saúde;
- aprimorar a formação médica;
- aprofundar a inserção dos médicos na realidade de saúde do País;
- fortalecer a integração ensino-serviço;
- promover a troca de conhecimentos e experiências entre médicos formados no Brasil e no exterior;
- ampliar a participação dos médicos nas políticas públicas de saúde e no funcionamento do SUS; e
- estimular a realização de pesquisas no âmbito do SUS.

Para a consecução desses objetivos, foram implementadas três ações principais:

- i. reordenamento da oferta dos cursos de Medicina e de vagas na residência médica, de forma a conferir prioridade às regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, desde que houvesse condições de oferecer a estrutura correspondente;
- ii. estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica;



SF/19539.73432-52

- iii. promoção do aperfeiçoamento dos médicos em regiões prioritárias do SUS, por meio da integração ensino-serviço, inclusive do intercâmbio internacional.

Vê-se que o Programa não se preocupa apenas com o aumento da quantidade de médicos disponíveis para o atendimento da população, mas também com a qualidade desse atendimento. E a qualidade da atenção à saúde depende fundamentalmente da qualidade da formação dos profissionais por ela responsáveis. Por isso, o referido diploma legal contém diversos dispositivos relacionados ao controle de qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação em Medicina.

Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo Senador Cássio Cunha Lima se coaduna com os objetivos do Programa Mais Médicos, visto que pretende reforçar o componente avaliativo dessa política pública, com a participação de uma autarquia federal cuja atribuição é a de fiscalizar a atuação profissional dos médicos.

Desse modo, cabe resgatar o trabalho realizado por esta Comissão, que selecionou o Programa Mais Médicos como política pública a ser avaliada durante o ano de 2017. O tema foi distribuído à relatoria da Senadora Lídice da Mata, que apontou a insuficiência da supervisão da atuação dos participantes como um dos problemas identificados na execução do Programa, conforme consta de seu relatório aprovado em fevereiro de 2018.

É razoável, portanto, que o CFM inicie seu trabalho de promoção do bom desempenho dos médicos antes mesmo que eles ingressem no mercado de trabalho. Melhor intervir precocemente na formação do médico do que se limitar a punir os profissionais despreparados mais tarde.

Entendemos, por conseguinte, que a Emenda nº 1 – CE não deve ser acolhida por este colegiado, visto que relega o CFM à condição de mero observador, função que, salvo melhor juízo, poderia ser exercida por qualquer entidade ou cidadão brasileiro, em respeito ao princípio da publicidade da administração pública, sem necessidade de edição de lei específica para esse fim.



Não obstante o mérito do PLS nº 312, de 2015, há que se promover aperfeiçoamentos em seu texto. Com efeito, é fundamental estabelecer uma periodicidade anual para a realização das avaliações, a fim de garantir o acompanhamento próximo do que ocorre com nossas escolas de Medicina e permitir a adoção tempestiva de medidas destinadas a corrigir os problemas eventualmente detectados.

Da mesma forma, concordamos com a observação da CE, no sentido de que não se pode subordinar a União à tutela de órgão de fiscalização do exercício profissional, por mais relevante que seja a autarquia. Por isso, propomos a efetiva participação do CFM no processo avaliativo, porém não na condição de supervisor.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa do PLS nº 312, de 2015, observamos violação dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros temas, sobre a alteração das leis. A alínea “c” do inciso III do seu art. 12 determina que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Ocorre que a proposição sob análise dá nova redação a dispositivo revogado, no caso o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, revogado pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

É preciso reconhecer, contudo, que não se pode atribuir a falha ao autor da proposição, visto que a referida revogação foi implementada somente no final de 2017, mais de dois anos após a apresentação do PLS nº 312, de 2015, portanto. A questão é equacionada no substitutivo que oferecemos no voto.



III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CE e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PLS 312/2015
00002

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.



EMENDA N.º _____ - CAS

O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 13.530, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual.

.....

§3º. As avaliações de que trata o caput serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

§4º. Às instituições de ensino não pertencentes ao sistema federal de ensino é facultada a adesão à avaliação implementada pelo INEP.

§5º. As avaliações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas pelo Conselho Federal de Medicina. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.530, de 2017, que entre outras modificações, retirou a periodicidade bienal da avaliação dos cursos de medicina, suprimiu a avaliação das residências médicas e a determinação de que as avaliações sejam executadas pelo INEP.

Esta emenda visa possibilitar que (1) ato conjunto do Ministério da Educação e Ministério da Saúde institua avaliação específica dos cursos de medicina, (2) com periodicidade anual, (3) a ser implementada pelo INEP e (4) possa contar com o acompanhamento do CFM.

Destacamos aqui que o INEP, órgão subordinado ao Ministério da Educação, já tem a expertise e acúmulo histórico necessário para executar a tarefa de produzir a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino.

Igualmente é importante que se fixe, por lei, a periodicidade da avaliação dos cursos de medicina, no caso, fazendo com que esse prazo seja anual.

Por fim, registre-se que não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não existe justificativa técnica e argumento razoável, sequer precedentes de outros Conselhos Profissionais, para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional fiscalizador da atividade profissional e conduta ética (autarquia especial) na condução do processo de



SF/19463.24491-22

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino; de tal modo que esta Emenda colaciona que o CFM acompanhe o processo de avaliação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina".

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembrou a significativa expansão do número de cursos de medicina, muitos dos quais de qualidade questionável. Argumentou também que, até então, não haviam sido tomadas providências para a criação de marco regulatório das avaliações bianuais previstas na Lei nº 12.871, de 2013. Defendeu, ainda, ser preciso criar um controle externo sobre esse processo de avaliação, de forma a assegurar a qualidade na formação de médicos, papel que, nos termos do projeto, deve ser desempenhado pelo CFM.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Programa Mais Médicos, instituído por medida provisória, convertida na Lei nº 12.871, de 2013, tem, nos termos legais, a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre seus objetivos, encontram-se os de: aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos.

Nessa linha de formação de recursos humanos, o art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê o estabelecimento de avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, "com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação". Ademais, cria avaliação específica anual para os programas de residência médica, a ser implementada no mesmo prazo, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A mesma lei prevê, ainda, que essas avaliações sejam implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

Sob a justificação de que até o momento essas avaliações não foram regulamentadas, o projeto em exame julga que sua supervisão pelo CFM resolveria a omissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabe à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior,

bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para cumprir essas incumbências, foi criado, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse sistema de avaliação, são considerados o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e outros aspectos do funcionamento das instituições e seus cursos.

O Inep, órgão subordinado ao Ministério da Educação (MEC), conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino. Os principais instrumentos desse processo de avaliação são constituídos pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas por comissões de especialistas. A cada três anos, é gerado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), que leva em conta os resultados do Enade e as condições da oferta dos cursos.

A mudança da sistemática de avaliação dos cursos de medicina constitui um processo complexo, que independe de eventual controle externo. Não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não há de se admitir que o órgão tutore, por força legal, as ações do Estado nesse campo. Até porque, embora possa opinar sobre a matéria, não tem estrutura para a função pretendida pelo projeto.

Não vemos procedência para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional na condução do processo de avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino.

Os termos do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, são, em nossa visão, adequados, no que se refere ao papel da União e, em particular do Inep, na avaliação da educação superior. Por outro lado, não vemos óbice para que o CFM participe do processo de avaliação na qualidade de observador.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1-CE – SUBSTITUTIVA**PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 312, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, podendo o Conselho Federal de Medicina participar na condição de observador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DONIZETI NOGUEIRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o *Programa Mais Médicos*, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, e serão supervisionadas pelo Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Esse fato, aliado ao reconhecimento de que o trabalho médico implica riscos diretos à saúde dos indivíduos e das coletividades, justifica a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar a qualidade ética e técnica dos médicos.

2

Consoante com o dever do Estado de zelar pelos interesses sociais e garantir o acesso ao mercado de trabalho de profissionais qualificados para o exercício da Medicina, foi editada a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, que no seu art. 9º institui *a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.*

Segundo o § 2º do art. 9º da Lei, essa avaliação deve ser implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). No entanto, até o momento, não foram tomadas medidas regulatórias no sentido de viabilizar essa avaliação nacional, o que remete para a necessidade de que o referido exame conte com algum controle externo, tanto para garantir a sua realização quanto para aferir a sua capacidade de avaliar os futuros profissionais.

Assim é que propomos a alteração do diploma legal retromencionado para prever a participação do Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão fiscalizador da profissão, para supervisionar a avaliação dos cursos de Medicina, de responsabilidade do Inep.

Essa atuação direta do CFM contribuirá para que, de fato, o exame de avaliação cumpra com sua precípua finalidade, que é a de garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

4

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

5

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

6

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

- I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e
- II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:
 - a) Genética Médica;
 - b) Medicina do Tráfego;
 - c) Medicina do Trabalho;
 - d) Medicina Esportiva;
 - e) Medicina Física e Reabilitação;
 - f) Medicina Legal;

8

g) Medicina Nuclear;

h) Patologia; e

i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

I - Medicina Interna (Clínica Médica);

II - Pediatria;

III - Ginecologia e Obstetrícia;

IV - Cirurgia Geral;

V - Psiquiatria;

VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

9

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

Seção Única

Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos

10

de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

11

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

12

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

14

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

15

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o [§ 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e no [Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 29. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

17

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

[XI](#) - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

18

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

.....” (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.” (NR)

19

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no [§ 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12390/2015

5

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

A proposição tem por finalidade declarada obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros, com cem ou mais empregados, a reservar uma quota de 5% (cinco por cento) das suas vagas para contratação de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar a desigualdade de gêneros presente no mercado de trabalho, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres.

A parlamentar relata, ainda, que tal quadro de disparidade é agravado quando se trata de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social, que encontram ainda mais dificuldades em obter postos de trabalho, o que torna indispensável a intervenção do Congresso Nacional para solucionar o problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo sobre a matéria.

A CDH, em parecer de lavra da Senadora Ângela Portela, concluiu pela aprovação do PLS nº 244, de 2017, com duas emendas.

A primeira emenda estabelece critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota estabelecida na proposição. De acordo com a emenda, estarão abrangidas pelo PLS nº 244, de 2017, mulheres destinatárias de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, ou em



SF/19681.67813-59

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

situação de vulnerabilidade social temporária, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda emenda apenas corrige equívoco redacional presente no art. 1º da proposição, trocando a expressão “mulheres submetidas em situação de violência” por “mulheres submetidas a situação de violência”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 244, de 2017.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a



SF/19681.67813-59

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Quanto à atribuição da CAS para emitir parecer terminativo sobre a matéria, cabe destacar que os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

No mérito, louva-se a iniciativa da Senadora Ângela Portela, que concretiza o postulado da função social da propriedade, constante no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Não se destinando a propriedade unicamente a proporcionar o bem-estar de seu detentor, deve o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer medidas que promovam a sua utilização de maneira a promover o bem-estar de todos e erradicar quaisquer formas de discriminação que se verifiquem no corpo social.

Ciente, portanto, de que a mulher sujeita a violência doméstica ou familiar ou em situação de vulnerabilidade social encontra maiores dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, com isso, garantir a sua independência financeira, cabe ao legislador oferecer-lhe os meios indispensáveis para que ela alce uma existência digna, liberta de seu agressor, no primeiro caso, ou restabelecida do estado de vulnerabilidade, na última hipótese.



SF/19681.67813-59

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A aprovação do PLS nº 244, de 2017, portanto, é medida que se impõe. Corrige-se, com ele, grave distorção verificada no mercado de trabalho brasileiro que privilegia, de maneira ilegítima e ofensiva ao postulado da isonomia, o labor do homem em detrimento do trabalho da mulher.

Quanto às emendas nº 1 e 2 – CDH, também merecem ser aprovadas. A primeira, por trazer critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota prevista no PLS nº 244, de 2017, evitando, com isso, a burla da finalidade por ele visada. A segunda, por apenas corrigir equívoco redacional constatado no art. 1º da proposição.

Cabe, entretanto, realizar um aperfeiçoamento na Emenda nº 1 – CDH, no sentido de se estabelecer que os 5% (cinco por cento) previstos no parágrafo único que se busca inserir no art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 1974, serão preenchidos preferencialmente, e não obrigatoriamente, por mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 2006, ou por mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993.

Com isso, permitir-se-á a inserção das referidas mulheres no mercado de trabalho, sem, entretanto, abrir espaço para a punição do empresário que, por motivos alheios à sua vontade, como a dificuldade de encontrar candidatas aptas ou a incapacidade financeira de ampliar o seu quadro de pessoal, por exemplo, não puder atender ao comando legal.



SF/19681.67813-59

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as Emendas nº 1 e 2 – CDH, e com a seguinte subemenda

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, e da Emenda nº 1 – CDH, a seguinte redação:

“**Art. 4º-B.**

.....
Parágrafo único. Nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados, pelo menos 5% (cinco por cento) de suas vagas serão reservadas, preferencialmente, a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Sala de Sessões,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



SF/19681.67813-59



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Ângela Portela

21 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A iniciativa tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros com cem ou mais empregados a reservar uma quota de cinco por cento das suas vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial. Se aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa com fundamento nas desigualdades de gênero existentes no mercado de trabalho, sendo as mulheres ligeiramente mais numerosas do que os homens entre as pessoas em idade de trabalhar, mas minoria entre as pessoas ocupadas. Menciona, ainda, que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade dificilmente conseguem romper

os ciclos de violência ou de carência nos quais estão envolvidas sem contar com alguma autonomia financeira. Pretende, então, ampliar a oferta de vagas para essas mulheres mediante fixação de quotas de contratação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

A motivação por trás do PLS nº 244, de 2017, é correta: a autonomia financeira é fundamental para ruptura da dependência econômica e da exclusão social da mulher sujeita a violência ou a outros fatores de vulnerabilidade. A conquista da autonomia pelo trabalho é um dos alicerces para o resgate da dignidade e afirmação dos demais direitos da mulher. Nesse sentido, a proposição é merecedora de nosso aplauso e aprovação.

Porém, ao elaborarmos norma que estabeleça determinado direito, devemos estar atentos à possibilidade de burla por pessoas que, em má-fé, possam tentar fazer jus a esse direito sem preencher os requisitos para seu gozo. Deixar de coibir esse abuso seria enfraquecer a proposição e o seu potencial de inclusão social e de afirmação da dignidade feminina. Para evitar esse risco, propomos remeter a critérios mais seguros do que o mero encaminhamento pela rede socioassistencial.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir, por emenda redacional, um erro no art. 1º da proposição, que fala em “mulheres submetidas em situação de violência”, quando o certo seria “mulheres submetidas a situação de violência”.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º-B.

.....

Parágrafo único. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)”

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/03/2018 às 14h - 20ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WELLINGTON FAGUNDES
 VICENTINHO ALVES

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 244/2017)**

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANGELA PORTELA, QUE PASSA CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

21 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas em situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Art. 2º O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º-B.**

.....”

Parágrafo único. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas com mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, identificadas pela rede socioassistencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao primeiro trimestre de 2017, confirmou uma tendência já

registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas em idade de trabalhar (52,2%), porém os homens levam vantagem entre as pessoas ocupadas (56,9%). A taxa de desocupação de mulheres (15,8%) supera aquela dos homens (12,1%) em mais de 3 pontos percentuais.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não conseguirá romper com seu próprio ciclo de violência sem que alcance um certo nível de autonomia financeira.

Para tanto, é preciso que consiga integrar a força de trabalho que será recrutada pelas empresas brasileiras. Sabemos, no entanto, que as mulheres se deparam com inúmeras barreiras que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional.

Possibilitar a mulher uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade a oportunidade do emprego possibilita a sua ressurreição da situação de vulnerabilidade.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposição, que objetiva garantir, pela via de uma política de cotas, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Entendemos que o mercado de trabalho deve ser chamado a contribuir com a inclusão social dessas mulheres e com a elevação de suas



SF/17558.98640-89

chances de superarem uma situação de vulnerabilidade pessoal ou social. Além disso, uma maior presença feminina no mercado de trabalho, aliada a uma possível redução de casos de violência doméstica e familiar, certamente são fatores cruciais para a elevação do nível de desenvolvimento de nossa sociedade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares ao projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 4º-A

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.*

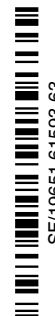
Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que tem por finalidade, ao alterar dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecer em quais hipóteses o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Para tanto, sugere alterar seus incisos I a V e os incisos X e XI, bem como a eles acrescentar o inciso I-A, para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por:

- a) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dias consecutivos, em caso de falecimento do irmão, genro, nora e enteado do empregado (inciso I e inciso I-A);

- b) 5 dias consecutivos *(atualmente, até 3 dias consecutivos)*, em virtude de casamento (inciso II);
- c) 20 dias *(atualmente, 1 dia)* em caso de nascimento de filho do empregado (inciso III);
- d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho *(atualmente, 1 dia a cada 12 meses)*, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (inciso IV);
- e) 2 dias consecutivos ou não *(atualmente, até 2 dias consecutivos)*, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva (inciso V);
- f) no mínimo, 1 dia *(atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez)* para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez (inciso X);
- g) 2 dias por ano *(atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos)* para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento (inciso XI).

Ao justificar sua iniciativa, a autora defende a necessidade de atualização do nosso código trabalhista, tendo em vista que seu texto, na totalidade, não acompanhou as transformações da sociedade brasileira.

No prazo regimental, ao projeto, não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que as alterações propostas ao art. 473 da CLT visam a dar maior efetividade ao amparo constitucional relativamente à entidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade e proteção e promoção à vida.

Reconhecemos, também, que as medidas propostas são importantes para a boa recuperação da saúde dos familiares, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador, que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte indispensável aos seus, quando necessitados de assistência.

A despeito do ônus financeiro que a proposta possa representar para as empresas, ela guarda perfeita sintonia com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A função social da empresa não se restringe somente a ações voluntárias visando, apenas, à construção de uma realidade favorável aos interesses de seus dirigentes.

O objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só passa a ser legítimo, quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, não poderíamos deixar de apoiar o presente projeto de lei que, na sua totalidade, atende antigas reivindicações da classe trabalhadora.

Ao final, propomos pequenas alterações ao texto a fim de aprimorá-lo consoante a técnica legislativa.

Necessário, em primeiro lugar, corrigir a redação do art. 1º do projeto em tela que, equivocadamente, determina a modificação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na verdade, pretende alterar o seu art. 473.

Ademais, para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, apresentamos Substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

SF/19651.61593-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473.**

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica e, até 3 (três dias) consecutivos, em caso de falecimento de irmão, genro ou nora;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – por 2 (dois) dias, ou meio turno de trabalho, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

.....
X – no mínimo, 1 (um) dia, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês, a partir do terceiro mês de gestação;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI - 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe acompanharem os filhos menores de 16 (dezesseis) anos em consulta médica, mediante atestado de comparecimento às consultas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473**

.....

I - 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós.

I-A 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do, Irmão, genro, nora e enteado.

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – 20 (dias) dias em caso de nascimento de filho para o empregado;

IV - Por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

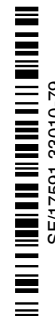
V - 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

X – No mínimo (um) dia para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez.

XI - por 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho de menores de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da isonomia entre trabalhadores é direito fundamental consagrado na constituição e por esse motivo merece especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a consolidação das leis do trabalho (CLT) é datada de 1943 e o seu texto não acompanhou a mutação que a sociedade brasileira passou até o presente momento apresento a presente proposição com vistas a adequar as ausências justificadas a nossa contemporaneidade.

O art. 473 da CLT estabelece as ausências justificadas ao trabalho sem prejuízo do salário, mas esses prazos fogem da real necessidade do empregado tais como por exemplo na hipótese de falecimento o empregado tem até dois dias de afastamento, em caso de casamento até três,

em caso de nascimento de filho 1 dia, doação de sangue 1 dia a cada 12 meses dentre outros. Para as mesmas hipóteses servidores públicos civis e militares tem prazo de 8 dias para falecimento, casamento, vinte dias para paternidade esses prazos que de fato são razoáveis.

A proposição amplia em alguns prazos do art. 473 com vista a regulamentar as concessões que haviam sendo feitas pelas empresas e estabelecer uma isonomia entre todos os trabalhadores brasileiros sejam eles celetistas ou estatutários.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



SF/17591.33010-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 473

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2016, que estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, a proposta altera os arts 12 e 631 da CLT para estabelecer sanções aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

vale-transporte ao trabalhador. Ademais, determina que qualquer servidor público, representante de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deve comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Em segundo lugar, ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, determina que:

a) o vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo;

b) a participação do empregador nos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% do seu salário básico e não mais 6%, como é hoje;

c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva.

Nos casos de infração, o infrator estará sujeito a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

Ao justificar as mudanças propostas, o autor pondera que, em relação ao vale-transporte, “neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes, com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vales-transportes. Muitas dessas situações devem-se à fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Argumenta também que o “percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da



SF/19846.06729-79

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sua criação. Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos. ”

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a proposição é vantajosa para o trabalhador pelas mudanças que pretende implementar no instituto do vale-transporte.

Com efeito, com o intuito de prevenir fraudes na concessão do vale-transporte, a proposta estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito. Para tanto, determina a aplicação das sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de concessão irregular do vale-



SF/19846.06729-79

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

transporte ao trabalhador. Ademais, estabelece ainda que qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente as infrações que verificar.

Proíbe ainda que o empregador substitua o Vale-Transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva, o que é bom, porque favorece um controle maior no que diz respeito à concessão do benefício.

Ao par desses aspectos, a proposição pretende diminuir a participação do trabalhador no custeio do vale-transporte, que hoje é de 6% de seu salário básico. O projeto propõe que esse percentual passe a ser de apenas 5%.

Para o autor, o percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da criação do vale-transporte. Todavia, ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Com efeito, de acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Em função disso, o projeto propõe um ajuste que dá um abatimento de 16,66% no custo do vale-transporte em favor do trabalhador.

Por fim, cabe-nos aprimorar o texto do projeto suprimindo a alteração ao art. 631 da CLT, eis que, da forma proposta, restringe sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte, em prejuízo de tantas outras infrações à legislação trabalhista, o que não nos parece a intenção do autor.



SF/19846.06729-79

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, inserimos no art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a submissão dos infratores, pela inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador, às disposições constantes no Título VII da CLT, em vez de alterar seu art. 12, como pretendido pelo projeto. A alteração se faz necessária, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, (art. 7º, IV), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim, no caso, as sanções devem constar da Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte.

Propõe-se também a supressão do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que já existe previsão de sanção aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador (art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.418, de 1985).

Em razão das mudanças propostas, torna-se necessário alterar também a ementa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2016**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre sanções pelo descumprimento de critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, e fixar novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual de modo a contribuir para a melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% (cinco por cento) do seu salário básico.

§ 3º Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. A inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador submete os infratores, sem prejuízo do disposto no *caput*, às disposições constantes no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO nº _____, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com seguintes redações:

“Art. 12 – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....
Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar”.

Art. 2º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 4º.....

§ 1º - O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

§ 2º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5 % (cinco por cento) do seu salário básico

§ 3º - Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º - A inobservância do teor do parágrafo anterior estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte completou em dezembro do ano passado 30 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

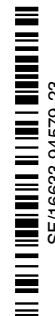
Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Muitas dessas situações devem-se a fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Não podemos ignorar a importância desse direito do trabalhador como um instrumento eficaz nas relações trabalhistas, evitando os conflitos que ocorriam no passado entre empregadores e empregados, face o absenteísmo nos postos de trabalho, provocado por muitas vezes pelo custo do transporte público.

Outro objetivo do vale-transporte foi melhorar os sistemas de transporte público das cidades, principalmente em relação aos usuários, pois tem facilitado o embarque de passageiros, ao dispensar o manuseio de dinheiro na catraca do ônibus, reduzindo assim o tempo gasto com a viagem, bem como proporcionar um ambiente mais seguro, ao inibir a possibilidade de assaltos a bordo, uma vez que a tarifa paga pelos passageiros se concentram mais em vales do que em dinheiro.

Não podemos ignorar que o vale-transporte foi criado como um benefício de natureza social com forte característica de distribuição de renda. A lógica



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inteligente do instituto foi beneficiar os trabalhadores de menor renda e propiciar a redução do benefício na medida do aumento do nível salarial. Para isso foi estabelecido que o trabalhador arcaria com 6% do seu salário no rateio do custo do transporte com o empregador. Esse percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da sua criação.

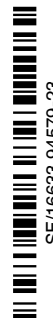
Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos.

Ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Entretanto, a tendência histórica tem mostrado que o trabalhador tem arcado com uma parcela cada vez maior dos custos de transporte enquanto se reduz continuamente os encargos das empresas. Levantamentos realizados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) mostram que na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Assim, a presente proposta legislativa visa modernizar o instituto do vale-transporte diante de tais ameaças, bem como incluir esse direito na Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, nos mesmos moldes da legislação previdenciária.

Entendemos que tal alteração encerrará de vez os questionamentos indevidos por aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira, bem como, exigirá uma atuação mais enérgica por parte da fiscalização do trabalho sobre este direito cristalino de todo trabalhador.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Art. 12 e art. 631

LEI N.º 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, art. 4º



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto.lei:0001;5452](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 5452/43](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[urn:lex:br:federal:lei:0001;7855](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85](#)

[artigo 2º-](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12](#)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que tem por objeto a extensão dos direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções.

Para tanto, a proposição busca acrescentar dispositivo ao art. 4º-C da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, estabelecendo a referida equiparação. O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.



SF/19982.44266-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema diretamente atinente às condições de contratação do trabalho terceirizado em condomínios, recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O projeto estabelece que na contratação de empresas terceirizadas para a prestação de trabalhos inerentes aos condomínios, é garantida a igualdade de direitos entre os empregados do contratante (condomínio) e da contratada (terceirizada), em caso de identidade de funções.

Trata-se, entendemos de medida justa, tendo-se em vista a necessária equidade que deve reger o exercício do trabalho nas mesmas condições. No caso, trata-se de setor de atividade em que a adoção de condições de trabalho por meio de Convenções Coletivas de Trabalho é muito frequente, dada a inexistência quase completa de legislação específica.

Nesse caso, a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta de terceirização – que tende a adquirir relevo ainda maior nos próximos anos – pode gerar dificuldades de aplicação que terminam por atingir os trabalhadores, por meio da eventual exclusão dos trabalhadores terceirizados do



SF/19982.44266-36

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

âmbito dos instrumentos coletivos de trabalho, pois, por vezes, representados por sindicato distinto.

A presente proposição busca explicitar que a trabalho idêntico devem corresponder idênticos direitos, em consonância com os princípios gerais do Direito do Trabalho.

Unicamente, apresentamos emenda exclusivamente de redação para tornar mais direto e claro o entendimento do dispositivo apresentado, em consonância com os princípios do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 342, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 3º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º-C.

.....

§3º. São assegurados aos empregados de empresa prestadora de serviços a condomínios os mesmos direitos dos empregados do contratante, desde que haja identidade de funções.” (NR)

Sala da Comissão,



SF/19982.44266-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º-C.**

.....

§ 3º. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.

Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18122.01348-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:1974;6019>

- artigo 4º-B

9

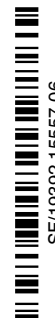


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 12 ao art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os doadores regulares de sangue entre os beneficiários. Os dois incisos desse parágrafo cuidam de estabelecer que: i) a comprovação da condição de doador se dará através da apresentação de carteira emitida por estabelecimento autorizado pelo Poder Público para a coleta de sangue; e ii) a pessoa deverá realizar no mínimo três doações no intervalo de doze meses para fazer jus ao benefício.

O art. 2º da propositura determina que a lei resultante de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o Estado deve buscar os mais variados incentivos aos doadores, pois os bancos de sangue sempre beiram o esgotamento. Por isso, defende que a política da meia-entrada para doadores regulares irá estimular e conscientizar a população a respeito da importância desse ato.

O projeto foi distribuído para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, à CAS.

A CE aprovou parecer favorável à proposição, com duas emendas. A primeira faz reparos na ementa, enquanto a segunda retira do texto detalhamentos relacionados à forma como o doador regular de sangue comprovará essa condição. Além disso, corrige erro material, ao remeter a inserção do § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, visto que a inclusão de dispositivo no art. 2º desse diploma legal, conforme comandado pelo projeto, incide em matéria diversa das intenções do autor.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por decidir em caráter terminativo, cabe a este colegiado também examinar a constitucionalidade, a juridicidade – nela incluídas questões de técnica legislativa – e a regimentalidade da proposição.

A nosso ver, não há vícios de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

As falhas relacionadas à juridicidade, no que diz respeito à técnica legislativa, já foram apontadas e solucionadas no âmbito do parecer da CE. Não observamos vícios quanto à regimentalidade, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Em suma, o PL nº 1.322, de 2019, busca incentivar a doação periódica de sangue, ao oferecer ao doador, em troca, o benefício da meia-entrada em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e



eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

A situação de desabastecimento dos bancos de sangue no Brasil é bem conhecida por todos, o que motiva a realização frequente de campanhas, que buscam conscientizar a população a respeito da importância da doação. Apesar de todo o esforço do Poder Público e de entidades da sociedade civil, esse quadro não parece ter perspectiva de melhora.

Dessa forma, é imperioso utilizar estratégias inovadoras que possam estimular as pessoas a se tornar doadoras de sangue, preferencialmente de maneira regular.

A nosso ver, o PL nº 1.322, de 2019, é uma estratégia que merece receber atenção especial, pois seu público-alvo é bastante amplo – toda a população que não possui direito a meia-entrada – e utiliza mecanismo simples e direto para incentivar a doação periódica de sangue.

Algumas leis estaduais concedem a esse público a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados nos respectivos territórios, medida eficaz, mas que atinge uma quantidade relativamente pequena de pessoas. A proposta que ora analisamos, contudo, receberá a atenção de uma grande parcela da população, que certamente tem interesse em obter descontos em eventos culturais e esportivos.

Assim, apesar de não ser possível estimar como a medida pode impactar os estoques de sangue e hemoderivados, esperamos que sua grande abrangência possa induzir uma mudança de comportamento nos brasileiros.

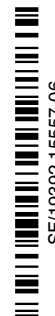
Por isso, somos favoráveis ao projeto em comento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as Emendas nºs 1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator.
PODEMOS/RJ



SF/19392.15557-06



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Leila Barros

14 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 para que os doadores regulares de sangue façam jus ao benefício da meia-entrada. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor relembra a dificuldade de manter os bancos de sangue em níveis seguros de abastecimento, mesmo com a realização de diversas campanhas de doação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

Os bancos de sangue encontram-se, frequentemente, à beira do desabastecimento. É comum que alguns tipos de sangue, os mais raros, cheguem a faltar. Mesmo com a realização de frequentes campanhas de doação, que geram custos ao Poder Público, o problema permanece.

A concessão do benefício de meia-entrada aos doadores frequentes é, portanto, um incentivo que gerará ganhos para o doador, para o Poder Público e para a população, na figura dos cidadãos que, em algum momento da vida, precisam receber doações de sangue.

Ressalte-se que estamos tratando do doador frequente. Portanto, não se trata de doações pontuais, mas constantes, já que para configurar-se como doador frequente é necessário realizar, no mínimo, três doações em um período de doze meses.

A iniciativa em tela não é algo isolado. Segundo o autor, há projetos em andamento nesta Casa e leis de estados da Federação que incentivam a doação de sangue tanto por meio da concessão da meia-entrada em espetáculos e eventos quanto por meio da isenção da taxa de inscrição de concursos públicos.

Consideramos que o projeto é meritório. O benefício que busca criar é, em última instância, um mecanismo de proteção e promoção deste bem jurídico que é a vida.

Além disso, não verificamos óbices de natureza legal.

Quanto à redação e à técnica legislativa, entretanto, o projeto merece alguns reparos. Verificamos erros de pontuação na ementa e no corpo do texto.



SF/19627.57784-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Há menção do nome pelo qual a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 é conhecida (Lei da Meia-Entrada) o que é desnecessário. Ademais, há um excesso de detalhamento dos procedimentos para comprovação e identificação do doador frequente. Optamos por manter a essência da intenção do legislador, para que os pormenores sejam tratados em regulamento. Para tanto, apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as duas emendas que apresentamos:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder o benefício do pagamento de meia-entrada aos doadores de sangue.

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de um mínimo de três doações em um período de doze meses.” (NR)



SF/19627.57784-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CE, 14/05/2019 às 11h - 13ª, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO PRESENTE	5. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE PRESENTE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. NELSON TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. VAGO

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

TELMÁRIO MOTA

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1322/2019)**

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS NOS. 1 E 2/CE.

14 de Maio de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1322, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013
– Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício
aos doadores regulares de sangue.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, passa a vigorar, em seu art. 2º acrescida do seguinte § 12:

“Art. 2º

.....

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

II - O critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 (três) doações em um período de 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

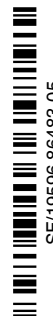
Numerosas são as campanhas para a doação de sangue no Brasil. Isso se deve, sobretudo, pelo fato de não termos imbuída na consciência coletiva a necessidade de adoção desse ato altruísta indispensável para o salvamento de vidas.

Todos os anos centenas de apelos são feitos através da mídia, mas, mesmo assim, os bancos de sangue continuam a beirar o esgotamento. Isso se deve pois, historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos com a cultura de doação de sangue.

Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Esse é mandamento contido no § 4º do art. 199 da Constituição Federal, ao dispor que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue.

Por essa razão, estados como, Espírito Santo, São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, instituíram como critério para a isenção de taxa para prestação de concurso público, a doação regular de sangue.

Nesse tocante, há projeto tramitando aqui no Senado Federal para que tal benefício seja aplicado nos concursos para ingresso nos quadros do serviço público federal (PLS nº 503, de 2017).



SF/19596.86483-05

Todavia, por compreender que a doação de sangue é medida crucial para a saúde pública, acredito que o Estado deve sempre buscar os mais variados incentivos para o ato, haja vista que o bem jurídico que aqui se busca promover, a vida, é o mais importante de todos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e absolutamente qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção, poderá no futuro precisar de uma doação de sangue.

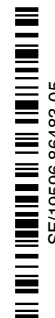
Partindo dessa premissa, desafio, respeitosamente, qualquer leitor da presente justificação, a fazer um breve exercício de memória, vasculhando em toda sua gama de parentes e amigos, para que perceba que ao menos uma pessoa que por ele é muito querida, já precisou receber a doação. Isso se essa pessoa não for o próprio leitor.

Desse modo, a política da meia-entrada para doadores regulares de sangue se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná, que em um espírito humanitário, já concedem o benefício.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a meia-entrada para os doadores regulares de sangue no âmbito federal, conforme a proposição legislativa supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19596.86483-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>

- artigo 2º

- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>

10

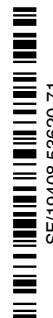


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.330, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º acresce novo inciso ao art. 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para incluir, entre as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a não utilização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

O art. 2º modifica a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos e outros, para incluir os locais de realização de eventos esportivos no rol de locais proibidos para uso de produtos fumígenos.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina a entrada em vigor da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação o autor do projeto discorre acerca dos malefícios do cigarro e da flagrante inadmissibilidade do uso de fumígenos em arenas esportivas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

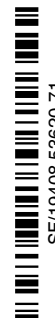
Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em projetos que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema da proposição em análise.

Os malefícios causados pelo uso de cigarros e de outros produtos fumígenos são mundialmente reconhecidos. Além daqueles comprovados em diversos estudos médicos e científicos, há ainda os prejuízos constatados empiricamente tanto pelos próprios usuários quanto por aqueles que convivem com fumantes. O mal do fumo é tão evidente que não há quem queira, hoje, perpetuar o vício. Quem fuma quer parar e não recomenda que amigos e familiares adotem o mau-hábito. Quem não fuma não pensa em começar.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o consumo de fumo matou em 2017 mais de sete milhões de pessoas. Caso ainda mais grave configura-se com os não fumantes que se tornam, contra a sua vontade, fumantes passivos. Mesmo optando por preservar a saúde, viram vítimas de usuários que insistem em acender cigarros em ambientes de grande concentração de pessoas, como as arenas esportivas. Ressalte-se que tais ambientes são frequentados por famílias e crianças, que acabam sendo igualmente prejudicadas.

A Lei nº 9.294, de 1996, proibiu a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público. Tal proibição, ao nosso ver, inclui os recintos de prática esportiva. Contudo, para que não haja margem para interpretação diversa, somos favoráveis à alteração trazida pelo projeto em tela. Tornar a não utilização do uso de fumígenos um requisito para entrada e permanência do torcedor nas arenas contribuirá para a saúde e o bem-estar coletivo.

É, portanto, meritório o projeto.



SF/19408.53620-71

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX e XII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

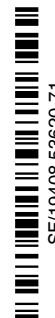
O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.330, de 2019.

Sala da Comissão,

Relator
Senador Romário (PODEMOS/RJ)



SF/19408.53620-71





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2330, DE 2019

Altera as Leis nos 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos locais onde são realizados eventos esportivos.



SF/19234.55410-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 13-A.**

XI – não fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilê, kretek, bidis, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema e os locais onde são realizados eventos esportivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

JUSTIFICAÇÃO

Considero desnecessário discorrer acerca dos malefícios causados pelo fumo, tanto para quem consome o produto diretamente quanto para aqueles que inalam a fumaça produzida pelos produtos fumígenos (os considerados fumantes passivos).

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir o uso desses produtos em locais onde são realizados eventos esportivos, como estádios, ginásios e demais arenas esportivas.

No mundo, segundo a OMS, o consumo de cigarros (Organização Mundial de Saúde) matou, em 2017, mais de 7 milhões de pessoas no mundo. Além disso, segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), os custos sociais superam em muito a arrecadação advinda das indústrias de cigarros, enquanto aqueles chegam à casa dos R\$ 56,9 bilhões, a arrecadação é de apenas R\$ 12,9 bilhões.

Não podemos considerar aceitável a conduta de uma pessoa acender um cigarro em locais de grande concentração de pessoas, como são os recintos onde ocorrem disputas esportivas. Devemos entender que o direito de um fumante fazer uso do cigarro não pode se sobrepor ao direito das outras pessoas de não serem negativamente afetadas por essa conduta. Em uma eventual colisão de direitos, não há dúvidas de que é preferível preservarmos a saúde.

Além disso, é sabido que há uma clara associação entre o esporte e práticas de vida mais saudáveis. O uso de cigarros em locais de eventos esportivos representa um contrassenso nessa concepção. Some-se a isso o fato de que muitas crianças e adolescentes frequentam estádios, podendo estar expostas não somente à fumaça exalada por produtos fumígenos, mas também à influência negativa que a atitude de um fumante nesse ambiente pode representar.

Atualmente, a Lei nº 9.294, de 1996, já proíbe a utilização de produtos fumígenos em recinto coletivo fechado, privado ou público, definindo este como “o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas”.



SF/19234.55410-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Entendemos que, por essa definição, já não seria possível admitir o uso de cigarros em arenas esportivas. Entretanto, sabe-se que há margem para interpretação diversa quanto a esse dispositivo. Assim, apresentamos esta proposta para tornar explícita essa proibição.

Sugerimos, para tal, a alteração da Lei nº 10.671, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e da própria Lei nº 9.294, de 1996 (conhecida como Lei Antifumo).

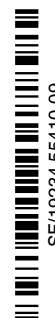
Entendemos que essa alteração na legislação vigente proporcionará um ambiente mais saudável para as pessoas que frequentam as arenas esportivas, além de reforçar a concepção de que o esporte é, sim, um aliado da saúde e do bem-estar de todos.

Por fim, para que esses estabelecimentos tenham tempo hábil para se adequarem à norma, propomos um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei. Entendemos que esse seja um prazo razoável para que o cumprimento de suas determinações passe a ser exigido.

Pelos motivos expostos e pela relevância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua mais imediata aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/19234.55410-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13-

11

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O Projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

A lei originada do Projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco para a saúde das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância nela listada, que pode acarretar risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de maio de 2018, foi lido, na CAS, o Relatório elaborado pela Senadora Marta Suplicy, mas a discussão e a votação da matéria foram adiadas e não ocorreram até o final da legislatura. Por concordar com a análise nele apresentada, reproduzimos neste documento grande parte daquele Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob a perspectiva da proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino



SF/19511.01550-03

(9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o SUS, que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. Conforme já foi mencionado, de 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 3,5 bilhões.

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida proposta é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que, em 07 de outubro de 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Creemos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado, conforme a proposta prevista no projeto, é



SF/19511.01550-03

medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, pois contribui para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19511.0150-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

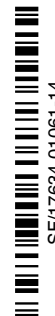
DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R\$ 2,1 bilhões em 2010 para R\$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;
- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;
- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;
- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;



SF/17634.01061-14

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.

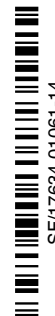
Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO



SF/17634.01061-14

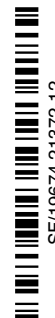
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 9º

12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*.



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo atribuir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Essa exclusão, segundo ele, desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em decisão terminativa, matérias atinentes à previdência social.

Alterações promovidas na legislação previdenciária inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

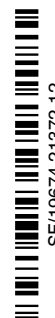
Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Tendo observado esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Do ponto de vista material, a proposta dá maior efetividade ao art. 227 da Constituição Federal que determina não só à família, como também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Em consonância com o preceito constitucional, o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Mais ainda, o § 3º desse dispositivo, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, a fim de que ficasse assegurado a esse menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

Assim, a proposição é meritória não só pelas razões acima apresentadas, mas também por criar mais um estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Ao par desses aspectos, note-se que a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido no sentido de corrigir a mudança perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, que retirou o



SF/19674.2/1372-12

menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, leia-se a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de acórdão proferido no julgamento do recurso paradigma REsp 1.411.258/RS, cadastrado como TEMA 732, *verbis*:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Destarte, concordamos com o autor da proposta, para quem excluir o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS seria desconsiderar a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando a criança ou adolescente materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, aquele menor não fará jus ao benefício da pensão por morte.

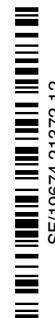
III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19674.2/1372-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**.....

.....
§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento o:

I – enteado;

II – menor tutelado;

III – menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a guarda confere ao seu detentor a obrigação de prestar assistência educacional, material e moral à criança ou adolescente, podendo o guardião, inclusive, se opor aos pais do menor para o fiel cumprimento de seu dever.

Referido dispositivo, em seu § 3º, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, visando, com isso, a garantir ao menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

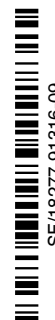
Sucedendo que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal exclusão desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclina-se no sentido de corrigir a exclusão perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, conferindo ao referido menor a condição de dependente do segurado do RGPS.

Nesse sentido, citamos a decisão proferida em julgamento ao Recurso Especial (Resp) nº 1.411.258/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes, publicado no Diário de Justiça em 21, de fevereiro de 2018, que, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990, prevalece, a fim de proteger a criança e o adolescente, sobre a alteração realizada na Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997.

Em face de tal quadro jurisprudencial, e visando à proteção das crianças e adolescentes, apresenta-se o presente projeto de lei, a fim de restabelecer a condição de dependente do segurado do RGPS do menor sob guarda judicial.



SF/18277.91316-09

Espera-se, pois, contar com a chancela Senadores e Deputados,
para a aprovação de tão meritória proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18277.91316-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 33

- parágrafo 3º do artigo 33

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- parágrafo 2º do artigo 16

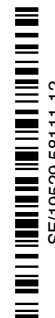
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2018, do Senador Aírton Sandoval, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS)*.



SF/19529.58111-12

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2018, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Trata-se de proposição de autoria do Senador Aírton Sandoval. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ressalte-se que a mudança no texto em vigor diz respeito à inclusão da expressão *e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*.

O § 1º do art. 26, que passa a ser referido no *caput*, estabelece que, *na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados*.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei eventualmente originada do projeto.

Na justificação, o autor da proposta legislativa esclarece que o projeto de lei tem a finalidade de obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Ele lembra que o texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça tais critérios e valores de remuneração e parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Na opinião do autor, essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa da CAS, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.



Tendo em vista o caráter terminativo da decisão que será tomada, esclarecemos que não vislumbramos quaisquer vícios ou impedimentos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente justificada pelos princípios da transparência e publicidade que regem a administração pública, os quais têm o propósito de favorecer o acompanhamento e a fiscalização de seus atos pela sociedade.

Ainda que a imposição da medida não tenha o poder de garantir o efeito desejado – acabar com a defasagem da remuneração praticada no SUS –, ela irá aumentar a transparência sobre os critérios e parâmetros que definem essa remuneração, além de fomentar a discussão, na sociedade, sobre a priorização e a relevância que os gestores, nas três esferas, atribuem às ações e aos serviços de saúde que proporcionam aos seus usuários. A medida também será útil para possibilitar análises comparativas com os preços e reajustes praticados no sistema privado de saúde.

Em nossa opinião, portanto, a proposição em análise é bastante meritória.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 412, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19529.58111-12



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que apresentamos modifica o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a apresentar anualmente os



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial adotados no âmbito do Sistema.

O texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça os critérios e valores de remuneração e os parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento de tal obrigação.

Acreditamos que essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

Assim, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando que a iniciativa prospere e origine lei para beneficiar e melhorar a assistência à saúde dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



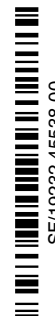
14



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.



RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.

Na sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que a medida pretende oferecer tratamento isonômico, eis que “trata de maneira igual as mães biológicas, que atualmente auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos”.

A justificação da proposta também registra que não haverá impactos orçamentários, com a aprovação da matéria, pois a obrigação de arcar



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os custos do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE, que se manifestou pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 01.

Retorna, então, a matéria para apreciação terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em análise. A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A evolução legislativa, no que se refere à licença-maternidade e ao salário-maternidade caminha para uma crescente isonomia de tratamento entre as mães (e pais) adotivas e as mães naturais. Na medida do possível, buscamos tratar com justiça as eventuais diferenças entre as duas situações. Mas, em primeira e última instância, precisamos cuidar para que as necessidades dessas seguradas (e segurados) sejam atendidas, em benefício delas próprias e de seus filhos.

A modificação legal proposta está voltada para a concessão de tratamento igualitário às mães adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, em relação às mães naturais, por ocasião do pagamento do salário-maternidade. Soa discriminatório exigir que as adotantes ou com a guarda de



SF/19232.45538-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

crianças tenham de dirigir-se a um posto da Previdência Social, enfrentando filas e burocracia, para receber direitos que são legalmente reconhecidos.

Nada justifica esse ônus adicional. Os empregadores conhecem as suas empregadas e podem efetuar os pagamentos devidos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da adoção ou da guarda. Raras e eventuais fraudes não serão detectadas com o simples comparecimento da interessada aos balcões previdenciários.

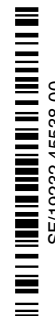
A Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, analisando a matéria, destacou que a sua aprovação não implica aumento de despesas, tendo em vista que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso de adotantes e dos detentores de guarda judicial para fins de adoção. Além disso, informa a CAE, as alterações propostas não afetam o orçamento do INSS e não ferem os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação do dispositivo, entretanto, não faz referência às seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social. Este lapso foi corrigido com a Emenda nº 01 - CAE.

Todavia, o texto aprovado na CAE deixa de contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.873, de 25 de outubro de 2013, que igualam as famílias no direito ao recebimento do salário-maternidade em caso de adoção, ao estender o direito às pessoas do sexo masculino. A fim de sanar essa falha, propomos emenda para substituir a expressão “exceto do caso das seguradas empregadas” por “exceto do caso das pessoas seguradas empregadas”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01 – CAE, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº ____ – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das pessoas seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19232.45538-00



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

20 de Novembro de 2018





PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança por parte do empregado.

O projeto estabelece também que esse pagamento poderá ser deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregado.

Em sua justificação, a proposição lembra que o salário-maternidade é um benefício de natureza previdenciária, devendo o pagamento feito pelo empregador ser compensado posteriormente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Além de não acarretar qualquer prejuízo para o empregador, a medida, consoante o preceito constitucional, traria isonomia de tratamento para as mães biológicas e as seguradas ou os segurados que optarem pela adoção ou pela guarda judicial.

Por fim, o autor reitera o fato de que, acolhida a proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofrerá qualquer impacto em seu orçamento, dado que a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanece a cargo da Previdência Social.

O projeto foi inicialmente enviado para a Comissão de Assuntos Sociais em sede de decisão terminativa e não recebeu emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, mantida a decisão conclusiva àquele colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 99, inciso I, cabe à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.



No que tange à questão econômica, observa-se que o PLS nº 142, de 2016, vem proporcionar um efetivo benefício sobretudo àqueles empregados e empregadas que buscam a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ao promover uma maior isonomia no acesso ao benefício do salário-maternidade, equalizando o tratamento entre as mães e pais adotivos e as mães naturais.

Destaca-se, no entanto, que a exigência de que a pessoa adotante ou com guarda da criança, se possuidora de vínculo empregatício, tenha que se dirigir a um posto da Previdência Social, em dissonância do que ocorre no caso da mãe biológica, soa discriminatória, na medida em que submete os primeiros ao enfrentamento de filas e burocracias para receber um benefício que constitui um direito já legalmente reconhecido. Trata-se, pois, de uma situação que merece ser revista, o que se fará nos termos de uma emenda desta relatoria.

No que se refere aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que a matéria em comento não implica aumento de despesas, na medida em que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso dos adotantes e dos detentores da guarda judicial para fins de adoção.

Do mesmo modo, observa-se que a proposição não incorre em aumento dos gastos públicos, pois não afeta o orçamento do INSS e não fere, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o PLS nº 142, de 2016, apresenta-se como uma proposição meritória, cabendo apenas uma ressalva no sentido de seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar que adotantes e detentores da guarda judicial para fins de adoção, com vínculo empregatício, possam usufruir o benefício diretamente do empregador, sem a interveniência das agências da Previdência Social para sua obtenção, com suas filas e extenuantes procedimentos burocráticos.





III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.**.....
.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/11/2018 às 10h - 38ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIANO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 142/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CAE.

20 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva que o empregador antecipe o pagamento do salário-maternidade ao segurado ou à segurada da Previdência Social, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

2

Considerando que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, o pagamento realizado pelo empregador, na prática, é posteriormente compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*, razão pela qual a alteração proposta não causa qualquer prejuízo ao empresariado.

Além disso, o Projeto está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira igual as mães biológicas, que, atualmente, auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em referência, pois a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 248](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[parágrafo 1º do artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

15

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O Projeto estabelece que a jornada de trabalho rural será de oito horas prorrogável por até duas horas suplementares ou até quatro, mediante prévia negociação em instrumento coletivo do trabalho.

O Projeto foi destinado originalmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi objeto de parecer favorável do Senador Blairo Maggi e, posteriormente a esta CAS. Em virtude da ativação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), onde apresentou relatório, o Senador Acir Gurgacz manifestou seu voto pela aprovação da matéria. Na CEDN, contudo, o projeto não chegou a ser votado.

Em razão do encerramento das atividades daquela Comissão Especial, a matéria foi novamente direcionada à CAS, para apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento, embora, registre-se, o relator na CEDN tenha apresentado emenda que não chegou a se consubstanciar, dada a ausência de votação naquela Comissão.

II – ANÁLISE

Foi cometida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

O projeto, entendemos, merece acolhida, dado que representa um importante avanço no sentido de atualização do marco normativo do trabalho rural. Com efeito, trata-se de garantir, no quadro do trabalho rural, a igualdade de condições entre trabalho rural e urbano preconizada na Constituição.

Essa igualdade tem de ser colocada no contexto das necessidades especiais da atividade rural – notadamente no tocante à frequente intermitência do trabalho rural, tanto em âmbito anual (em função da demanda especial por trabalho nas épocas de plantio e colheita, em contraposição à sua relativa desnecessidade em outros períodos) quanto, por vezes, no decorrer de um mesmo dia – em razão de que no campo, são mais comuns trabalhos que se caracterizam por períodos de atividade no início e no fim do expediente (notadamente na pecuária).

Assim as demandas específicas das atividades econômicas rurais, justificam, em nosso entendimento, a aprovação da presente proposição.

A modernização das relações laborais no campo passa pela adoção de um modelo mais flexível de trabalho, que reflita a evolução tecnológica e social desse ramo e reconheça as especificidades a que no aludimos.

Concordamos, igualmente, com o relator da proposição no âmbito da extinta Comissão de Desenvolvimento Nacional, no sentido de que seria proveitosa a extensão das modificações propostas também para os trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.



SF/19300.27881-04

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 627, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 627, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e dando-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural, e acrescenta o § 18 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o regime de horas extras a todos os trabalhadores envolvidos no processo de colheita até o armazenamento de grãos.”

.....

“**Art. 2º** O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘**Art. 235-C**.....

.....

§ 18. O disposto no caput aplica-se também aos trabalhadores responsáveis pela recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19300.27881-04

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. o 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, de autoria do nobre Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS nº 627, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 627, de 2015.

A proposição em análise contribui para modernizar a legislação que regula o trabalho rural no País. Conquanto a Carta Magna vigente estabeleça igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, sabe-se que, na prática, há diferenciação na dinâmica laboral – tradicionalmente, o trabalho no campo exige maior adaptabilidade das rotinas às condições ambientais e às peculiaridades do ciclo produtivo.

O adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho rural também se demonstra oportuno, porquanto a sazonalidade da atividade econômica no campo pode, em certas circunstâncias, exigir razoável prolongamento da jornada diária.

Nesse contexto, a flexibilização da carga horária laboral, em vez de resultar na exploração excessiva da mão de obra, contribui para atender aos interesses do empregador e do empregado, considerados os recentes avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Não obstante a complexidade do tema, os benefícios previstos no PLS nº 627, de 2015, têm potencial para estimular o debate sobre as condições laborais do trabalhador no campo, o qual é imprescindível para a pujança do agronegócio brasileiro e, portanto, para a própria economia do País.

Nesse mesmo contexto, ressalto que, como relator revisor da Medida Provisória nº 673 de 2015, atuei no sentido de que fossem estendidas aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, as mesmas regras definidas para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais.

Assim, com grande êxito, hoje, a Medida Provisória convertida na Lei 13.154, de 30 de julho de 2015, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para incluir em seu artigo 235-C a previsão de que a jornada de trabalho do motorista profissional, que é de oito horas,

admitindo-se a prorrogação por duas ou quatro horas, a depender de acordo, será aplicada também aos operadores de automotores rurais.

Considerando que o Projeto do Senador José Medeiros tem por objetivo admitir a prorrogação das horas extraordinárias do trabalhador rural, do mesmo modo que foi aprovada para o motorista profissional, o momento se mostra adequado para realizar essa ampliação e estender a todos trabalhadores rurais o que antes era restrito somente aos motoristas. Tendo em vista, ainda, que, como dito anteriormente, essa flexibilização da carga horária laboral irá beneficiar o trabalhador rural em muitos aspectos.

Assim, conclui-se que, diante da importância e relevância do projeto, entendemos ser oportuna sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 627, DE 2015

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação que rege o trabalho rural, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, já se ressentia de certa ineficácia, sendo incompatível com os novos modos de produção agrícola. Além disso, embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, há uma série de dispositivos que oferecem tratamento diferenciado aos trabalhadores, tomando como referência o meio em que realizam o trabalho.

2

Recentemente, por exemplo, os motoristas profissionais, representados por suas categorias profissionais, obtiveram ajustes na legislação do trabalho que rege o setor. Parte desse avanço legislativo foi estendido aos operadores de tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas. É o caso da jornada de trabalho diária, que pode ser ampliada em até quatro horas extraordinárias.

Trata-se de uma medida saudável e negociada que, entretanto, acaba criando novas distorções no momento de sua aplicação. A norma trata, de forma diferenciada, trabalhadores de um mesmo contexto e pode ser inócua, em muitos casos. É que em torno dos equipamentos rurais trabalham outros profissionais de apoio e suporte que, dentro da mesma lógica, devem cumprir jornada diária semelhante à dos operadores. Portanto, oferecer igualdade de tratamento a todos os empregados rurais é a razão fundamental dessa iniciativa.

Outro elemento importante a ser considerado no ambiente rural de trabalho é a sua sazonalidade. Determinadas épocas podem exigir um razoável prolongamento da jornada diária, a serem minuciosamente delimitadas por meio de negociação coletiva e, naturalmente, remuneradas com o acréscimo devido às horas extraordinárias.

Quanto à situação geral da legislação trabalhista, podemos acrescentar outro argumento. Há uma visão equivocada, na doutrina trabalhista, de que a flexibilização das leis representará, fatalmente, exploração excessiva da mão de obra. Tal entendimento ignora os avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Hoje há milhares de trabalhadores rurais operando máquinas de tecnologia avançada, guiados por satélite. O trabalho, ele mesmo, pode ser realizado com mais rapidez e sem exigir, em certas ocasiões, jornadas integrais. Nessas circunstâncias, a jornada rígida pode não ser do interesse do empregador, nem do empregado. Não há razões para deixar de buscar uma solução que agrade a ambos.

De qualquer forma, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo uma jornada máxima de trabalho, passível de ampliação mediante ajuste negociado.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a prestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

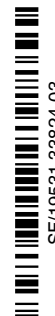
[Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - 5889/73](#)

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última
decisão terminativa)*

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018,
de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares,
que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com
Deficiência), para incluir as dificuldades de
comunicação e expressão no rol dos impedimentos
que caracterizam a pessoa com deficiência.



RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa propõe-se incluir as pessoas com dificuldades de comunicação e de expressão entre aquelas consideradas pessoas com deficiência.

Para tal finalidade, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A modificação realizada expande a definição legal, relatando que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, de comunicação ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na sequência, em seu art. 2º, determina que a lei de si resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que os impedimentos para se comunicar e se expressar constituem barreiras adicionais e acarretam intenso sofrimento. Relata, ademais, que cidadãos que

sofrem de mudez ou de gagueira não se veem incluídos nas proteções sociais devidas às pessoas com deficiência. Informa, ainda, que a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens considera a gagueira como uma deficiência.

A matéria foi distribuída à CAS e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

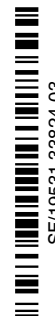
Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre assistência social. Portanto, é regimental o exame pela CAS do PLS nº 311, de 2018.

O projeto em tela é bastante meritório, pois vem a reconhecer uma condição que poderia, de outra forma, passar despercebida. A definição legal e constitucional da pessoa com deficiência a caracteriza como aquela cujo impedimento de longo prazo pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ora, é por demasiado evidente que o mudo e o gago, em várias situações, não se encontram em igualdade de condições com as demais pessoas. E isso se dá, muitas vezes, não em razão de suas características, mas, sim, pela discriminação que lhes seja imposta. Não se pode negar que, no mercado laboral, tais pessoas não saem do mesmo ponto de partida que aqueles com discurso desembaraçado.

Faz-se importante destacar, ademais, a mais perfeita adequação convencional contida na expansão legal do texto legal inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda que aplicável apenas ao ordenamento jurídico brasileiro. E assim é porque, em homenagem ao princípio da norma mais favorável em matéria de direitos humanos, o artigo 4 da Convenção é cristalino ao dispor que *nenhum dispositivo da [...] Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte* – neste caso, na legislação do Brasil.

A proposição, portanto, merece ser acolhida e prosperar, de forma a tornar o Brasil um país mais inclusivo, cabendo apenas harmonizar



a ementa da matéria, com o teor proposto em seu Art. 1º, eliminando-se a palavra “expressão”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19531.33824-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



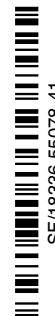
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, de comunicação ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um contingente significativo de pessoas que apresentam dificuldades de se comunicar, especialmente por meio da fala, e de expressar pensamentos, sem que a causa dessa dificuldade esteja relacionada a impedimentos de natureza mental ou intelectual. Tais cidadãos e cidadãs, com destaque para as que sofrem de mudez ou tartamudez, mais conhecida como gagueira, não se veem incluídas, como deveriam, nas proteções sociais devidas às pessoas com deficiência.

Ora, os impedimentos para se comunicar e se expressar constituem barreiras adicionais e acarretam intenso sofrimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

A pessoa com mudez ou gagueira passa por sérios obstáculos na vida cotidiana, e tem prejuízos especialmente pela dificuldade de interagir durante situações como, por exemplo, entrevistas de emprego, quando a empresa não está preparada para lidar com a questão. As dificuldades se tornam maiores quanto mais profunda for a disfluência da fala.

Ressalte-se que a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIF), aprovada em 2001 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), considera a gagueira como uma deficiência (código b3300), incluindo aí dificuldades associadas à velocidade e melodia da fala; prosódia e entoação; funções de conexão uniforme da fala; deficiências, repetição de sons, palavras ou parte de palavras e pausas irregulares na fala.

A CIF reconhece as interações ambientais como parte importante dos impedimentos enfrentados em sociedade pelas pessoas com deficiência.

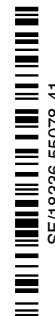
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Classificação da OMS apontam para o desenvolvimento de políticas públicas consoantes com esse novo paradigma, o que implica tratar a deficiência como uma condição que se torna tanto mais desvantajosa quanto mais precário for o contexto social em que a pessoa precisa viver.

Portanto, indica nossa obrigação de atuar para diminuir as desvantagens da pessoa com deficiência e implica, também, reconhecer as mudanças nessas desvantagens, e, portanto, na condição da pessoa com deficiência, da maneira mais célere possível.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/18336.55078-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 2º

17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de
2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta os §
3º e 4º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho
de 1991.*

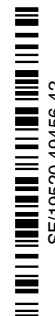
RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2015, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado aposentado, tendo cumprido os requisitos previstos no art. 29-C da referida lei (fórmula 85/95), possa pedir a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

Segundo o autor da proposta, a criação do Fator Previdenciário, “fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias por considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida...” foi um dos motivos da redução das aposentadorias concedidas após 1999. Esse fator, que era para ser uma regra provisória para desmotivar aposentadorias precoces, tornou-se definitivo e prejudica especialmente aqueles que começam a trabalhar mais cedo.

Além disso, o proponente contesta os argumentos atuariais da Previdência Social sobre a existência de um déficit, afirmando que estudos especializados comprovam haver superávit nas contas previdenciárias. Sendo assim, e considerando que já houve contribuição para o custeio dos benefícios, no modelo anterior ao do Fator, o autor não vê motivos para que não seja permitida a eleição da melhor aposentadoria, com opção pela fórmula 85/95.



O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna. Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre previdência social.

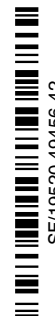
Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, tem o louvável objetivo de reduzir as perdas que o fator previdenciário causou no cálculo da renda de benefícios de muitos aposentados. Trata-se de permitir, aos que cumprirem os requisitos da fórmula 85/95, a faculdade de pedir e receber a revisão de suas aposentadorias, beneficiando-se da melhor condição.

Nada mais justo, em nosso entendimento. A idade, que é elemento marcante na fórmula utilizada como fator previdenciário, avança, e as necessidades dos aposentados aumentam. Novas condições exigem dados atualizados para o cálculo. Mesmo a sobrevida pode estar sujeita a novos parâmetros. Enfim, aos segurados da Previdência Social, nessas condições, devemos conceder o direito de buscar essa atualização dos benefícios.

Sabemos que se encontra em andamento uma proposta de reforma da Previdência. Não podemos, entretanto, esperar por um texto que, no momento, encontra-se indefinido. A legislação deve evoluir, corrigindo injustiças e estabelecendo novos direitos.

Percebe-se que são, ainda, questionáveis diversos dos argumentos em prol da reforma previdenciária, em variados aspectos. Nos debates e propagandas reformistas, surgem números que podem não condizer com a realidade e, mesmo que haja reparos no modelo



previdenciário oficial brasileiro a serem feitos, não podemos deixar outras demandas justas e válidas paralisadas. Os aposentados, prejudicados pelo fator previdenciário, precisam receber benefícios compatíveis com a vida pregressa, de trabalho intenso e contribuições efetivas ao sistema previdenciário. Qualquer redutor que se imponha a esse justo direito, não nos parece razoável.

Quanto à técnica legislativa, temos que, ao artigo modificado pela proposição, já foram acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º, pela Lei nº 13.183, de 2015. Em emenda de redação, então, renumeramos os parágrafos citados na proposta original. Com isso, fez-se necessária a correção da ementa, igualmente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 431, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os § 6º e § 7º ao art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a revisão dos benefícios, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo, e dá outras providências.

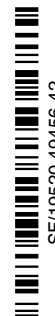
EMENDA Nº - CAS

Renumerem-se como §§ 6º e 7º os §§ 3º e 4º do art. 29-C, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2015, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2015

Acrescenta os §3º e §4º ao Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida do §3º do Artigo 29-C:

“Art. 29-C. (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§3º - O segurado aposentado que cumprir os requisitos do *caput*, e incisos I ou II deste artigo, poderá, mediante requerimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, solicitar a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício, restabelecendo o valor da RMI na data da concessão.

§4º - Os efeitos financeiros do disposto acima ocorrerão na data do requerimento do pedido de revisão, que não se submeterá ao disposto no art. 103 desta Lei, nunca podendo ser prejudicial ao segurado ou reduzindo o valor do benefício.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de vontade pública e universal que o trabalhador, ao requerer sua aposentadoria, possa, enfim, desfrutar do seu merecido descanso após anos de labor e contribuição para o engrandecimento do país. Porém, ao se aposentarem com incidência do Fator Previdenciário, não obtém a renda desejada, em virtude da drástica redução mensal de rendimentos.

Um dos motivos para a redução das aposentadorias concedidas após 1999 foi a criação do Fator Previdenciário, fórmula matemática que consiste em um cálculo que, via de regra, reduz significativamente o valor das aposentadorias por considerar fatores como a idade, o tempo de serviço e a expectativa de sobrevida, sendo este último nem sempre justo em sua aplicação, por ser indistinto e impessoal, mas sim uma média nacional calculada com base em estudos do Governo Federal.

O Fator Previdenciário foi criado como regra transitória para desmotivar as aposentadorias precoces, mesmo que o segurado tenha cumprido todos os requisitos para jubilação. Porém, tornou-se definitivo, tratando de forma desigual e covarde aqueles que começaram a trabalhar mais cedo, onde o valor do benefício é reduzido, em média, em 30%.

Ao passo que o segurado aposentado cumpra os requisitos do Art. 29-C (85/95), após ter recebido sua aposentadoria, por longos anos, com redução do Fator Previdenciário, nada mais justo que possa igualar-se àqueles que não se submetem à redução, passando, então, a receber os seus proventos de forma integral.

A penalização pela aposentadoria precoce será o recebimento, por alguns anos, do valor do benefício com redução pelo Fator, àqueles que optarem por esta forma. Porém, quando cumpridos os requisitos do Art. 29-C, nada mais justo que possam passar a receber seus proventos integrais, sem qualquer redução.

A discrepância entre o valor pago pelo INSS e a sua forma de cálculo com o Fator Previdenciário, quando comparada às reais necessidades financeiras dos aposentados e idosos, que a cada dia dependem mais de cuidados e demandam mais gastos, se mostra ilógica e covarde.

Os argumentos atuariais da Previdência Social sobre a existência de déficit não convencem, em especial porque estudos especializados comprovam que há imenso superávit nas contas da previdência social, quando analisado anualmente, sem contar com o caixa positivo que sobrou dos anos anteriores, que deveriam estar acumulados e não ser objeto de desvinculação, como ocorre com a DRU. Afinal, se os caixas estão deficitários, como que o governo consegue por em prática a DRU? O superávit deveria ser resguardos e acumulado, com vistas a formar um caixa forte à Previdência e Assistência Social, resguardando os direitos das novas gerações de aposentados e pensionistas, bem como para pagar-lhes valor justo ao descanso após anos de trabalho.

Afinal, os impostos destinados ao custeio da Seguridade Social devem, obrigatoriamente, serem utilizados para esta finalidade, sem qualquer desvinculação ou desvios. A Previdência Social é de seus segurados, e a eles deve atender com primor e justiça.

Com a garantia do direito a esta revisão proposta, além de ganhar com o recálculo para retirar as reduções pelo fator, o aposentado poderá equilibrar a sua relação jurídica e econômica, diminuindo as perdas no valor do benefício e restabelecendo o Direito à percepção justa do valor da aposentadoria, qual seja: proventos integrais àqueles que cumpriram os requisitos legais para concessão.

A eleição da melhor aposentadoria foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão de nova aposentadoria em substituição a antiga de menor valor no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055431/SC.

Também foi objeto de apreciação pela Suprema Corte (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630501/RS, em plenário, no dia 21 de fevereiro de 2013, no qual foi julgada procedente a possibilidade de o aposentado eleger o melhor benefício, com base no Direito Adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não há razões para proibir o beneficiário da Previdência Social de eleger o cálculo do benefício da forma mais favorável, com exclusão do Fator, e que não trará prejuízos atuariais à Autarquia Previdenciária, haja vista haverem contribuições que custearam o benefício, nos moldes da Legislação vigente.

Portanto, é urgente que se institua o reconhecimento deste direito a revisão para exclusão do Fator Previdenciário do cálculo das aposentadorias, quando o segurado cumprir os requisitos do Art. 29-C, resgatando o valor do benefício sem qualquer redutor e conferindo mais dignidade aos aposentados.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**Subseção I**
Do Salário-de- Benefício

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

I - 1º de janeiro de 2017; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

II - 1º de janeiro de 2019; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

III - 1º de janeiro de 2020; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

IV - 1º de janeiro de 2021; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

V - 1º de janeiro de 2022. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015\)](#)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

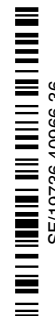
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

18

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que institui o *Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões*, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição, conforme declarado em sua justificação, visa a conceder aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de valor superior a um salário mínimo, o mesmo percentual de reajuste conferido às prestações cujo valor seja igual ao referido patamar.

Para tanto, modifica o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nela inserindo, ainda, os arts. 41-B e 41-C, a fim de determinar que os benefícios atingidos pela proposição sejam corrigidos, anualmente e até 2021, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais um percentual do crescimento real do PIB, que variará de 60% (sessenta), em 2017, até 80% (oitenta por cento), em 2021.

O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta conferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 302, de 2016.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina dos reajustes em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

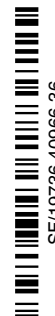
Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstem a aprovação do PLS nº 302, de 2016.

No mérito, a iniciativa merece ser louvada, por tornar efetivo o disposto no art. 201, § 4º, da Carta Magna, que assegura aos segurados e



SF/19736.40966-36

dependentes do RGPS o reajustamento das prestações pecuniárias a eles pagas, garantindo, de forma permanente, a manutenção do poder aquisitivo dos seus benefícios previdenciários.

A proposição, ao importar para os citados benefícios critério de correção utilizado para a recomposição do poder de compra do salário mínimo, garante que as prestações pagas pelo RGPS, independentemente de seu valor, tragam dignidade àqueles que as percebam.

Para aprimorar tão meritório projeto, entretanto, sugere-se a atualização dos marcos temporais previstos no art. 41-C que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 2º da proposição.

O PLS nº 302, de 2016, foi apresentado visando a surtir efeitos no exercício financeiro de 2017. Entretanto, a sua apreciação pelos órgãos colegiados desta Casa somente teve início no ano corrente, motivo por que se deve alterar o referido dispositivo, a fim de que a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios atingidos pela proposição tenha início em 2020, ano posterior, portanto, à sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 41-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 41-C.** Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

.....
II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

a) 2020, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;



SF/19736.40966-36

b) 2021, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

c) 2022, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

d) 2023, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

e) 2024, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

.....”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2024, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2025 a 2029, inclusive.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19736.40966-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2016

Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto nos arts. 41-B e 41-C.

.....” (NR)

“**Art. 41-B.** É instituído o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, a vigorar nos anos de 2017 a 2021, inclusive, com a finalidade de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aposentadorias e pensões dos segurados com renda mensal superior a um salário-mínimo.”

“**Art. 41-C.** Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

I – a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste; e, ainda,

II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

a) 2017, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

b) 2018, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

c) 2019, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

d) 2020, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018; e

e) 2021, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos



SF/16223.18988-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2022 a 2026, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Partido dos Trabalhadores, a partir de 2003, implantou a política nacional de valorização do salário-mínimo que passou a incorporar, além do reajuste de seu valor pelo índice da inflação, um aumento real, com a aplicação do percentual da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores.

Com isso, os benefícios das aposentadorias e pensões concedidas pela previdência pública de até um salário-mínimo tiveram uma substancial recuperação de seu valor real. A mesma sorte, no entanto, não tiveram os aposentados e pensionistas com renda mensal superior a um salário-mínimo.

Nesse contexto, estamos propondo o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, que irá contemplar cerca de dez milhões aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ganham acima do valor do salário-mínimo.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, desde a criação do Real, em julho de 1994, em termos percentuais, as perdas dos aposentados e pensionistas já alcançam 84,77%.

Ainda que nossa proposta possa representar uma despesa extra para os cofres públicos e a despeito de não corrigir ainda a grande defasagem que hoje atinge os valores dessas aposentadorias e pensões, ela abre uma



SF/16223.18988-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

perspectiva de redução dos efeitos perversos da inflação sobre os valores dos benefícios previdenciários.

Por essas razões e devido o grande alcance social de nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 4º do artigo 201

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91

19

REQ
00072/2019

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e a subcomissão Temporária de Doenças Raras, com o objetivo de debater questões relacionadas à Síndrome de Tourette.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ana Gabriela Hounie - Médica Especialista na Síndrome de Tourette / Rua Itapicuru 369 cj 1505, Perdizes, São Paulo- SP, CEP 05006-000, Telefone com DDD: (11)3666-7724 - E-mail: ana.hounie@gmail.com;

2. Larissa Miranda Presidente da Associação – (Psicóloga Especialista em Clínica Analítico Comportamental pelo Núcleo de pesquisa Paradigma e Presidente da Associação Solidária do TOC e Síndrome de Tourette / Astoc / Rua do Cristal, 62 apto 85 Vila Mariana 04113-010;

3. Aníbal Moreira Júnior - pai e membro da Comissão das Pessoas com Síndrome de Tourette / Rua Doutor Otaviano de Carvalho, 515- Bairro Monte Líbano 3 – CEP: 37200-000, Lavras/MG, E-mail: anibal.moreira@ufla.br, Celular: (61)99296-4945;



SF/19223.76048-56

4. Alexandro Cardoso Alexandro Cardoso – Portador da Síndrome de Tourette, estudante do curso de Bacharelado em psicopedagogia na Unicesumar / Rua: Servidão Evandro Luiz Cardoso, 155, apartamento 6, bairro Itaum, Joinville/ SC, CEP:89210-723;

5. Regina Aparecida da Silva Amourin – Portadora da Síndrome de Tourette / Rua: G, Casa 14, Jardim Mangueiral - Brasília/DF, Tel. (61) 98479- 6698 E-mail / consulte.regina@gmail.com.



SF/19223.76048-56

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette (ST) é um distúrbio genético, de natureza neuropsiquiátrica, caracterizado por fenômenos compulsivos, que, muitas vezes, resultam em uma série repentina de múltiplos tiques motores e um ou mais tiques vocais, durante pelo menos um ano, tendo início antes dos 18 anos de idade (American Psychiatry Association, 1994; World Health Organization, 2000; Peterson, 2001; Pauls, 2003).

Os portadores da Síndrome de Tourette têm sido negligenciados pelo Estado, pela Sociedade em geral e pela Lei brasileira e, por isso, além das dificuldades pessoais, ainda enfrentam preconceito e bullying devido à desinformação generalizada sobre o problema, daí a importância da presente audiência para debater o assunto, trazendo mais conhecimento e informações sobre essa síndrome ainda tão desconhecida.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

Senador Flávio Arns
(REDE - PR)

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/19223.76048-56